



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0001632018-2
ACÓRDÃO Nº 0365/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA.
Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- *É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.*
- *No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante não demonstraram as omissões pretendidas, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 135/2022.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 135/2022, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002874/2017-95, lavrado em 5/12/2017, contra a empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., CCICMS nº 16.157.999-0, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 2

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de julho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0001632018-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA.
Autuante: JOSÉ ANTONIO CLAUDINO VERAS
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

- No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante não demonstraram as omissões pretendidas, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 135/2022.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 135/2022.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002874/2017-95, lavrado em 5 de dezembro de 2017, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 850,00, sendo R\$ 425,00, de ICMS, e R\$ 425,00, de multa por infração, onde a empresa autuada, MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 4

sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti decidiu pela *procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls.52-55, proferindo a seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe em 3/12/2020, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem, protocolado em 4/1/2021. Foram os autos remetidos para esta relatoria para julgamento do recurso voluntário, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão monocrática, e na sequência promulgou o Acórdão nº 135/2022 (fls. 90 a 102), cuja ementa abaixo reproduzo:

NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu recurso foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 6/6/2022, fl. 105, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 107 a 111), apresentado em 9/6/2022,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 5

vindo a requerer a reforma da decisão embargada, com efeitos modificativos, sob o fundamento de que teria ocorrido omissões no Acórdão embargado nº 135/2022, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- a primeira omissão apontada seria em razão do fato de que a recorrente teria ressaltado que não foi dada a ciência da nota fiscal, objeto da acusação;
- que só na decisão da primeira instância teria sido consignado que o documento denunciado teria sido a NF nº 4394, emitida por Rocha e Pedrosa LTDA.;
- que houve a mera menção que a nota fiscal denunciada estaria arrolada à fl. 9, sem qualquer elemento descritivo, e que o acórdão embargado teria sido omissivo em não apreciar o argumento da embargante, de que este fato não seria suficiente para conferir a certeza da conduta e possibilitar a sua defesa;
- teria sido omissa em apreciar a falta de fundamentação da autuação;
- como uma segunda omissão, alega que esta Corte não apreciou o fato de que não houve provas da entrada da mercadoria sem o seu registro por parte da autuada, sem qualquer indicativo do número das notas fiscais em questão e, menos ainda, chaves de acesso e cópias correlatas;
- ao final, requer conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, e reformando o acórdão embargado e julgar procedente o seu recurso voluntário;
- requer sustentação oral de suas alegações por ocasião do julgamento.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a esta relatoria, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 135/2022, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 6

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
(...)
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, cuja ciência à embargante ocorreu em 6/6/2022, segunda-feira, por meio de DTe. Os embargos foram protocolados em 9/6/2022, fl. 106, quinta-feira, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivos.

Antes da análise de mérito, necessário se faz discorrer acerca do pedido de sustentação oral formulado pela embargante à fl. 189.

Vejamos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, **na hipótese dos incisos I e VII do art. 75** deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (g. n.)

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - **Voluntário;**

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 7

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.
(g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

Passemos, então, a análise de mérito.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido duas omissões, que passo a analisá-las.

É cediço que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pela recorrente, no seu recurso voluntário. Fato que não se observa na decisão recorrida, como veremos adiante.

Alega que a omissão teria sido pela argumentação de que teria ocorrido a falta de indicação da nota fiscal, que foi objeto da acusação, ou seja, sem lastro probatório, e que não teria sido enfrentada na decisão embargada.

Pois bem. Tal alegação foi trazida pela recorrente em preliminar, e devidamente analisada na decisão embargada, conforme se observa nos fundamentos descritos às fls. 93 e 94, que não acolheu as razões recursais, de acordo com o texto infracitado:

“Sobre este ponto não merece seu acolhimento, pois a nota fiscal que está sendo denunciada é a de número 4394, eletrônica, emitida pela empresa Rocha e Pedrosa Ltda., apresentada na planilha anexa à fl. 9, contendo número da chave de acesso, razão social do emitente, CFOP, data da emissão, valor contábil e o ICMS devido, que aliado a verificação da ausência de sua declaração pelo contribuinte, são provas suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que houve a existência das operações mercantis.

É de bom esclarecer que a peça acusatória contém todos os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei nº 10.094/13(PAT), e as provas documentais instruem o Processo, não havendo nenhum cerceamento no seu direito de defesa, mormente o fato de que é facultado ao contribuinte examinar o processo na Repartição Fiscal, ou requerer cópia deste, conforme estabelece o art. 64 da Lei do PAT, que se entende que foi feito pela recorrente, consoante seu texto à fl. 65, e mesmo assim alega não ter conhecimento dos dados da nota fiscal denunciada.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 8

A planilha fiscal é documento que integra o Processo, assim como os demais documentos que o instruem, e estando as provas da acusação presentes na instrução processual, não há o que se falar de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente.

Portanto, a presente acusação não foi aleatória, como alegado pelo contribuinte, pois a fiscalização partiu da análise da NFe nº 4394 (fl. 9), emitida por terceiro e destinada à empresa autuada, que foi suficiente para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, pois, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, o ônus da prova compete a quem esta aproveita, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente.”

Alega ainda que o acórdão embargado teria sido omissivo em apreciar a falta de fundamentação da autuação, e insistindo que teria havido a ausência de indicação do documento fiscal denunciado. Argumentos devidamente comentado no texto supracitado e com a análise da fundamentação da acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, em que esclarece que se trata de uma presunção relativa, em cabe ao contribuinte o ônus da prova negativa da acusação, como se extrai da decisão recorrida às fls. 94 a 96.

Portanto, diante dos fundamentos supra, não vejo nenhuma consistência nos argumentos das omissões, pretendidas pela embargante, e se observa que todos os pontos abordados no recurso voluntário foram tratados na decisão embargada.

Entendo que houve um mero descontentamento da decisão recorrida, denotando-se a tentativa de reapreciação das questões abordadas no recurso voluntário e devidamente enfrentadas no Acórdão embargado, não havendo como dar acolhimento ao presente recurso.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0365/2022
Página 9

dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 135/2022.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 135/2022, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002874/2017-95, lavrado em 5/12/2017, contra a empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., CCICMS nº 16.157.999-0, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator